



PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL
De 21/12/2010 a 26/12/2010

Carimbo e Assinatura

Elenice de Jesus
Resposta pelo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

Lei nº 336/2010.

EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências”.

MARCONDES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Parecis, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Parecis aprovou e ele sanciona e promulga o presente:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2011, compreendendo:

- I. as diretrizes gerais para o orçamento do Município;
- II. as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III. as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

- V. as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições sobre as despesas com outros entes da federação;
- VIII. as disposições sobre os critérios para a realização do orçamento participativo;
- IX. as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal n.º 4.320/64, Portaria Ministerial n.º 42/99 e Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações e também como determina a Lei Complementar n.º 101/00.

§ 1º - A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal que adotará para tanto ato próprio para codificar tais elementos.

§ 2º - Os orçamentos de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema informatizado, sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas abaixo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2010 e na sua execução, devendo observar as seguintes prioridades:

- I. ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

- II. melhorar a educação através do ensino-aprendizagem e propiciando melhores infra-estrutura;
- III. dinamizar a economia do Município;
- IV. implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimento do Município;
- V. assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- VI. ampliar e melhorar as áreas de lazer, envolvendo o esporte e a cultura;
- VII. promover programas para melhoramento da infra-estrutura;
- VIII. recuperar ruas, avenidas e estradas para deslocamento da população;
- IX. redirecionar o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar agricultura, pecuária e outras atividades;
- X. modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores;
- XI. com parceria de outras esferas de governo, intensificar o desenvolvimento agrícola em nosso Município.

§ 1º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no “caput” deste artigo, para o exercício de 2011, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

§ 2º - O anexo I desta Lei demonstra as despesas que constituem as obrigações constitucionais e legais do município, não se constituindo em objeto de limitação à programação das despesas.

§ 3º - Os anexos II e III desta Lei demonstram respectivamente as metas e riscos fiscais, na forma do art. 4º, §1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - O anexo IV desta Lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.

Art. 7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I. compatíveis com a presente Lei;
- II. compatíveis com o Plano Plurianual;
- III. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria Municipal de Administração de Fazenda e Planejamento do Município;
 - c) transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
 - d) despesas referentes a vinculações constitucionais;
- IV. relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto desta Lei.

Art. 8º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, e Conselhos Municipais, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas nos respectivos Conselhos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

- II. sejam de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal ou no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano anterior, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 9º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e Conselhos Municipais desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar pública estadual e municipal do ensino fundamental;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º As subvenções sociais poderão ser efetivadas através das unidades orçamentárias que desenvolvem as ações específicas.

Art. 10º – Os recursos destinados à ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, Parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320/64.

Art. 11º – Na elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

Art. 12º – O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, e fundos municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13º - As despesas com pagamento de precatórios e acordos judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas.

§ 1º – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de Novembro de 2010, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, conforme determina o art.100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário; e
- VI. valor do precatório a ser pago.

§ 2º - A relação de débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequente e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º - Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitada em julgado.

Art. 14º – O Executivo Municipal poderá despender recursos para custear despesas de competência de outros entes da federação, desde que haja autorização através de lei específica, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 15º – O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96, a Lei Federal nº 9.424/96 e a Instrução Normativa 014/TCER/05.

Art. 16º - O Município aplicará no mínimo 15% de suas receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inc. II art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 .

Art. 17º – O Município aplicará 5% de sua receita resultante de impostos, em ações e serviços de assistência social.

Art. 18º – O município aplicara 1% em ações e serviços com o Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente, de sua receita resultante do FPM e ICMS, conforme Lei nº 019/1997.

Art. 19º – Entende-se como receita o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, que será suplementado no exercício de 2011, caso a previsão orçamentária não atinja o percentual definido no “caput”.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

Art. 20º – A lei orçamentária conterà reserva de contingência no montante mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) da receita total, deduzidos os convênios destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21º – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar as dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, dotações para pagamento de precatórios e amortização e juros da dívida e dotações para despesas com operações de crédito e convênios.

Art. 22º – A lei orçamentária disporá também sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos vinculados, até o limite de cada convênio, quando ocorrer o recebimento de recursos da União, do Estado ou de outras entidades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 23º – O orçamento da seguridade social compreende os recursos necessários para a saúde, previdência e assistência social, no seu conjunto, e todas as entidades e órgãos vinculados.

Art. 24º – As receitas compreenderão:

- I. transferências de recursos do orçamento fiscal, originados de receita ordinária do tesouro municipal e de operações de crédito;
- II. recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social e contribuições sobre a folha de salário;
- III. convênios, acordos e ajustes firmados com organismos estaduais, federais e outras entidades.
- IV. demais receitas e repasses que integram a seguridade social.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO
MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25º – A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, terá como referência os valores do 1º Semestre do exercício de 2010, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações de tabelas, preenchimentos e criações de cargos, desde que não ultrapasse o percentual previsto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 26º – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagens e aumento de remuneração, reposição salarial decorrente de perdas com inflação, criar cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, porém a criação de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

Art. 27º – Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração, serão apreciados através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 28º – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento.

Art. 29º – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento do 1º Semestre de 2010, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e dos dispostos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

Art. 30º – Para a realização de sessões extraordinárias será observado o disposto no art. 22, da Lei Orgânica Municipal e somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 31º – A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA
E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 32º – A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2011, terá desconto de até 30% (trinta por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única ate 30/10/2011.

Art. 34º – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado se atendida as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35º - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

Art. 36º - Na estimativa das receitas da lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de leis encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de novembro de 2010.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2011, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Parágrafo único – A execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo do Município dar-se-á através do sistema informatizado.

Art. 38º – Na hipótese de projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção do Prefeito obedecendo os prazos regimentais do poder Legislativo, fica autorizado à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo, as dotações para atendimento de despesas elencadas nos incisos abaixo, que terão disponibilizadas as dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento.

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III. as operações oficiais de crédito;
- IV. pagamento de compromissos contratuais;
- V. convênios e contrapartidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

§ 2º - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária.

Art. 39º – O Poder Executivo deverá elaborar e afixar no átrio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 40º– A Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento ou outra que venha substituí-la, após a promulgação da lei de orçamento e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente na Imprensa Oficial do Município os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I. evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;
- II. demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- III. demonstrativos dos investimentos consolidados previstos no orçamento;
- IV. quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do município, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

Art. 41º – As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa – QDD, os



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

quais serão automaticamente modificados, após a publicação do decreto do Executivo.

Art. 42º – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43º - A Lei Orçamentária Anual Conterá dispositivos que autorizem o Executivo proceder a abertura de créditos adicionais suplementares no limite Maximo de 40% (quarenta por cento) do orçamento, conforme os termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64 e serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos quadros de detalhamento de despesa.

Art. 44º – As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD.

§ 1º - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento ou outra que venha substituí-la, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Art. 45º – As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na lei orçamentária anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 46º - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, conforme dispõe a alínea “b”, inc. I art. 4º da Lei Complementar 101/2000, esta será feita mediante a utilização de decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, até o décimo dia útil da realização da avaliação bimestral do comportamento da receita.

§ 2º - Depois de elaborado o decreto, a Assessoria Jurídica do Município, observando o parágrafo anterior, através de resolução estipulará critérios e formas de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º - As despesas que são obrigações constitucionais ou legais do Município, constantes na relação do Anexo I desta lei, as destinadas ao serviço da dívida, as decorrentes de sentenças judiciais e bem como folha de pagamento e encargos sociais, não serão objeto de limitação.

§ 4º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, observar-se-á a seguinte ordem:

- a. investimentos;
- b. inversões financeiras;
- c. outras despesas correntes (diárias, material de consumo, etc);
- d. as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações através de convênios.

Art. 47º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 48º - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO
CNPJ: 84.745.363/0001-84

prestação de contas à Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento.

Art. 49º - Conforme dispõe a alínea “e”, inc. I art. 4º da Lei Complementar 101/2000, através de Decreto, o Executivo Municipal, com o assessoramento da Assessoria Jurídica do Município, fixará a metodologia e normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 50º - Até o final dos meses de Agosto e Janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública em conformidade com a Lei Complementar 101/2000.

Art. 51º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Parecis-RO, 21 de Dezembro de 2010.

MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL